Admitido
condicionalmente
30.11.2010

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 102/XI/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Da iniciativa de: Sérgio Rodrigues.

Título: Solicita a nacionalidade portuguesa originária para os netos de emigrantes portugueses nascidos no estrangeiro.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 20 de Outubro de 2010, a remeteu a esta Comissão para apreciação.

2. O peticionário vem solicitar à Assembleia da República que seja alterada a Lei da Nacionalidade [1] no sentido de ser atribuída a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses, mesmo dos que não tenham nascido em Portugal.[2]

3. O objecto da petição está bem especificado, o texto é inteligível e o peticionário encontra-se correctamente identificado, no entanto o mesmo não acontece em relação a o seu domicílio – pois apenas refere "*Santos, São Paulo, 1300-551 Lisboa*" -, o que, nos termos conjugados dos artigos 9.º e 17.º do

[1] Aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro e alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas nºs 1/2004, de 15 de Janeiro, e 2/2006, de 17 de Abril.

[2] O GP/PSD apresentou na 1ª sessão da XI Legislatura o Projecto de Lei n.º 30/XI/1ª que contemplava esta solução (**Ver texto...**) e que foi rejeitado na votação na generalidade em 2010-03-19 *[DAR I série 37 XI/1 2010-03-20 pág 40]*

Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), permite à entidade destinatária *convidar o peticionário a completar o escrito apresentado*.

4. Nesta conformidade, sugere-se que a Comissão, nos termos do n.º 6 do referido artigo 9.º, fixe, para o efeito, um prazo de 10 dias, com a advertência de que o não suprimento da deficiência apontada determina o arquivamento liminar da petição.

Palácio de S. Bento, 24 de Novembro de 2010

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)